



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 90/99
SESSÃO DE: 06.12.98
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003248/95 AI: 1/294071
RECORRENTE: Importadora São Luiz Ltda.
RECORRIDO : Núcleo de Julgamento de Processos Tributários
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - Nota fiscal inidônea. Série (B) diversa da legalmente exigida em operação interestadual. AI procedente.

RELATÓRIO: Lançamento de crédito tributário conforme AI que acusa o contribuinte de emissão de notas fiscais, série indevida (B) para operações interestaduais, destinadas à várias pessoas físicas no estado do Paraná.

Apontados como infringidos os arts. 108, com a penalidade prevista no art. 767, III, c, do Dec. 21219/91.

Pela autuada, apresentação tempestiva de impugnação, peça que admite apenas como erro material, a emissão das NF inidôneas.

A tese, apoiada na boa-fé do contribuinte teoriza que o fato não gerou qualquer prejuízo ao erário estadual.

Para justificar a redução da multa pretendida, expende exegese que vai da falta de sonegação do imposto determinando "penalidade acessória" à ausência de má-fé comprovada pelo registro das saídas das mercadorias respectivas.

Junta à defesa cópias do AI e de um DAE à ele referente.

Solicitada diligência para averiguar quitação do DAE, verificou-se nunca ter sido, seu valor, recolhido aos cofres públicos.

À instância singular foi o lançamento confirmado.

Recurso voluntário que ratifica os termos da impugnação, inovando, apenas ao afirmar que a difícil conjuntura econômica impediu a impugnante de pagar suas obrigações em dia.

Parecer da C. Tributária pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-se-lhe provimento e se confirmar a decisão recorrida.

O entendimento foi adotado pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR:

A decisão *a quo* merece confirmação.

A infração é clara e a autuada a admite.

A pretensão a um mais favorável apenamento não há como ser concedido face a sua não previsão em lei.

A tipificação do ilícito está perfeitamente definida em artigos específicos (105, VI, 108, conforme redação dada pelos arts. 131, VI, 134, I e II do Dec. 24.569/97) e pena do art. 767, II, c, todos do Dec. 21219/91).

Inexiste neste caso a hipótese de ausência de prejuízo ao erário estadual. O não respeito à lei gera prejuízo à sociedade, não havendo, assim, como se reduzir a pena estabelecida especificamente.


A conjuntura econômica não é, de ordem jurídica, escora para o não pagamento de obrigações fiscais.

Em razão do exposto voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão singular que deu pela procedência do feito fiscal, na forma e no quantitativo ali determinados, apoiado, também, no parecer da P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/003248/95, AI - 1/294071, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de total procedência prolatada pela 1ª Instância, na forma do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 de março de 1999**

Conselheiros:


José Ribeiro Neto
Presidente


Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator


José Paiva de Freitas


Moacir José Barreira Danziato


Maria Diva Santos Salomão

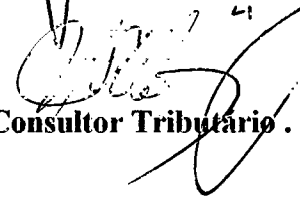

Andréa A Albuquerque


José Maria Vieira Mota


Eco. Gas Chagas A Albuquerque


José Antarlho Belém de Figueiredo

Fomos presentes


Consultor Tributário.

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade